



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53

**PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, tendo em vista notícia de fato nº 1.30.001.004054/2014-53, visando a investigação de condutas da PETROBRAS, PETROS, PREVIC e DEST em relação ao Plano de Previdência Complementar Petros PPSP, sobre supostas violações a direitos dos beneficiários e o processo de “separação de massas” de participantes do citado plano.

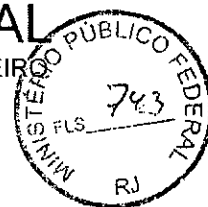
As fls. 9/10, manifestação da AGU informando, dentre outras coisas, que o STF já havia emitido decisão considerando que a justiça competente para o caso seria a justiça comum.

À fl. 12/25, ofício encaminhado pela PREVIC informando que houve de fato um pedido referente à separação de massas (cisão) do Plano PPSP, protocolado o processo nº 44011.000227/2014-13, que foi analisado e condicionado ao cumprimento de diversas exigências, destacando que o processo de cisão do Plano PPSP entrava-se arquivado nesta Diretoria, conforme determinado pelo Ofício nº 3085/DITEC/PREVIC, de 1 de outubro 2014.

À fl. 44 (verso), a procuradora Ana Cristina ressalta a existência de acordo celebrado perante a Justiça Estadual, e que acerca do prejuízo sofrido pelos beneficiários do Plano remeteu-se cópia dos autos ao MPE. Lembrando que o MPF não é instância recursal para de decisão do STF, não tendo atribuição para a análise relativa ao julgado sobre a competência da Justiça Comum, em detrimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



trabalhista.

Às fls. 152/153, manifestação da PREVIC informando que o processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás estaria em análise comprazo de conclusão em 26/06/2015, mas que nesta data foi expedido o Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, com exigências de aperfeiçoamento do processo, conforme análise consolidada no Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/05/2015.

Às fls. 208/265, ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Federal/DF encaminhando cópia da petição inicial do mandado de segurança coletivo 2009.34.00.006771-1, e da cautelar 2008.34.00.040523-9. Com relação ao mandado de segurança, os autos encontram-se conclusos para a sentença, e acerca da cautelar foi determinada a suspensão do processo em razão do falecimento do autor, publicado o despacho indeferindo a habilitação dos herdeiros, que encontra-se no prazo para manifestação.

À fl. 284, despacho deste *parquet* encaminhando à CPI Fundos de Pensão cópia integral do presente inquérito, conforme solicitado pelo Exmo. Sr. Deputado Efraim Filho.

Às fls. 298, manifestação da Petros, instada por este *parquet*, informando que não existe cobrança judicial, esclarecendo que não há dívida reconhecida pela Petros relativa ao RMNR.

Às fls 337/357, manifestação da Pricewaterhouse Coopers esclarecendo que foi contratada pela Petros como auditores independentes das demonstrações contábeis da fundação, sendo que a administração da PETROS é responsável pela elaboração dessas demonstrações. Indicando que sua responsabilidade contratual era de apenas expressar uma opinião sobre as referidas demonstrações, anexando, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



fim, seu contrato social.

Às fls. 363/370, notificação do TCU do Acórdão 1765/2016-TCU-Plenário, por meio do qual o tribunal apreciou o processo TC 018.600/2015-8, que trata do monitoramento das determinações contidas no Acórdão 925/2015-TCU-Plenário, concluindo como uma das propostas de encaminhamento determinar à Previc que, ao final das análises a respeito dos processos afetos ao Plano PPSP, informe ao TCU caso sejam encontradas irregularidades ou riscos de ocorrência de dano ao erário.

À fl. 418, ofício instado por este *parquet*, solicitando ao Presidente da Petros que esclareça sobre a conclusão dos entendimentos entre a PETROS e a Petrobrás referentes à inclusão do complemento Remuneração Mínima por Nível e Regime (PMNR) como dívida da Petrobrás.

Às fls. 419/422 a PETROS, em resposta, informa que a Petrobrás já passou a considerar a parcela “complemento da RMNR” no cálculo do salário-de-participação e da contribuição devida, repassando os valores incidentes desde setembro/2011, porém, antes desta data não houve contribuição, por isso a PETROS vem efetuando a cobrança extrajudicialmente desde março de 2015. Ademais, esclarece que os entendimentos entre Petros e Petrobrás ainda não foram concluídos.

Às fls. 492/496, a PETROS esclarece que as negociações com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sobre a cobrança das contribuições para o Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP devidas sobre a parcela denominada “complemento de RMNR”, do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, chegaram ao fim com a celebração de termo de confissão de dívida, enviando cópia em anexo.

Às fls. 498/505, manifestação do Grupo em Defesa dos Participantes da PETROS posicionando-se no sentido de que a STEA Ltda. e a Pricewaterhouse devem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ser intimadas novamente para prestarem mais informações; que, discorda da conclusão do termo de reconhecimento de dívida, impugnando o valor nele apresentado, e que, além da dívida ordinária (RMNR), é necessária atuação da fundação acerca da dívida extraordinária (impactos atuariais do novo plano).

Às fls. 584/585, a PETROS, em resposta a ofício deste *parquet*, esclarece que a fundação tem envidado esforços no sentido de formalizar o referido documento junto à patrocinadora, a discussão sobre os complexos cálculos relativos à matéria está em ponto avançado e pretende dar início ao recebimento dos valores devidos. No que tange à denominada "dívida extraordinária", a PETROS informa que não reconhece a existência de tal dívida.

Às fls. 602/612, a PREVIC envia análise técnica, solicitada por este *parquet*, da regularidade do termo de confissão de dívida celebrado entre a PETROS e a Petrobrás, concluindo que o referido termo observa a paridade contributiva entre as partes. Ademais, acerca da "dívida extraordinária", afirma que, na mesma linha do RMNR, o impacto do plano de benefícios resultante de aumentos salariais concedidos pelos patrocinadores não pode ser atribuído exclusivamente à Petrobrás, devendo ser dividido entre patrocinadores e participantes.

Às fls. 687/693, o Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista afirma que as dívidas referentes ao RMNR são de responsabilidade da patrocinadora, portanto o repasse dessas aos participantes, no recém aprovado Plano de Equacionamento de Déficit, é manobra irregular, fazendo-se necessária diligência deste *parquet* para celebrar um termo de ajuste de conduta.

À fl. 712, o Grupo em Defesa dos Participantes da PETROS afirma que a Petróleo Brasileiro S/A não autorizou a participação de associações do Grupo de Trabalho por ela idealizado acerca de possíveis soluções para o Plano de Equacionamento do Plano PPSP.

À fl. 716, a PREVIC, em resposta a ofício deste *parquet*, informa que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Plano de Equacionamento é ato de gestão de responsabilidade da entidade, sendo seu papel apenas o acompanhamento da execução do referido plano, que está sendo feito por equipe de fiscalização alocada para supervisão da unidade.

À fl. 727, a PETROS reafirma que tem envidado esforços para formalizar documento junto a patrocinadora para operacionalizar o cumprimento da obrigação assumida pela Petrobrás no Termo de Confissão de Dívida, enviando inclusive carta cobrando tal formalização.

É o relatório.

É sabido que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar os casos em que tenha como parte a Petrobrás. Isso, porque quando se trata de patrimônio de sociedade de economia mista inexistente interesse jurídico da União Federal.

Nesse sentido, versa a Súmula 42, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

Ademais, cabe destacar o disposto no art. 109, I, da Constituição da República, *in verbis*:

“I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No caso, não há nenhuma ofensa a bens, serviços e interesses da União, lembrando que o acompanhamento do pagamento dos capitais aos beneficiários não atrai atribuição do Ministério Público Federal.

Pelo exposto, por ainda haver indícios de ilegalidade, **DECLINO DA ATRIBUIÇÃO**, determinando a remessa da presente ao órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e submetendo esta promoção ao controle da 1ª CCR.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

**ANTONIO DO PASSO CABRAL**

Procurador da República